



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-06.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600384-06.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUIZA FERNANDA DA SILVA LIMA VEREADOR, LUIZA FERNANDA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102, EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra a sentença do Juízo da 043ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha nas eleições municipais de 2024, em razão da omissão de despesas com combustível.

2. A sentença entendeu que a irregularidade compromete a transparência e confiabilidade das informações prestadas, configurando omissão na origem e aplicação de recursos sem o devido trâmite financeiro.

3. A recorrente sustentou que o veículo utilizado na campanha pertencia a ela, não demandando prestação de contas dos gastos com combustível. Ademais, requereu a aprovação das contas ou sua aprovação com

ressalvas.

4. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se as despesas com combustível do veículo apresentado na prestação de contas destinam-se, de fato, ao uso pessoal da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fiscalização da prestação de contas eleitorais decorre do disposto na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que estabelece a obrigatoriedade de registro de gastos eleitorais.

7. Nos termos do art. 35, § 6º, da referida Resolução, despesas com combustível de veículo de propriedade do candidato são consideradas de natureza pessoal e não devem ser custeadas com recursos da campanha.

8. No caso concreto, o veículo declarado foi objeto de cessão temporária para fins eleitorais, sujeitando-se às regras da prestação de contas, exigindo-se documentação fiscal adequada, conforme art. 35, § 11, da mesma Resolução.

9. O montante omitido ultrapassa os limites estabelecidos para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação com ressalvas, consoante jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspEI n.º 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas eleitorais da recorrente.

12. *Tese de julgamento*: "A omissão de despesas com combustível, quando comprovada a utilização do veículo para fins eleitorais, compromete a regularidade da prestação de contas e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando sua desaprovação."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 6º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: AgR-AREspEI n.º 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de LUIZA FERNANDA DA SILVA LIMA, relativas ao pleito de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIZA FERNANDA DA SILVA LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, em razão de omissão de despesas com combustível.
2. Consta da sentença de id. 10252118 que *"trata-se de irregularidade que compromete a transparência e a confiabilidade das informações constantes na prestação de contas, demonstrando omissão da existência e da origem de recursos utilizados, sem a devida movimentação financeira pelas contas bancárias destinadas à campanha"*.
3. Alega a recorrente, em suas Razões, que *"A impropriedade apontada na decisão deixa ensejar por si só a reprovação das contas. Ademais, há de ressaltar-se que não foi juntado aos autos comprovação dos gastos de combustíveis do veículo declarado na prestação, uma vez que o mesmo foi utilizado exclusivamente pela candidata para sua locomoção, e portanto, não podem ser pagos com recursos da campanha, bem como seu valor absoluto é módico e não importa em percentual elevado face aos gastos da campanha, de sorte que aplicável ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas"*.
4. Requer, por meio desta, que sejam suas contas julgadas aprovadas ou ainda, subsidiariamente, não sendo este o caso, que sejam aprovadas com ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10266972, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
10. Conforme o relato, o motivo que ensejou a desaprovação das contas da recorrente corresponde a omissão de gastos com combustível no veículo (Tipo AUTOMÓVEL, Marca *TOYOTA*, Modelo *COROLLA GLI UPPER*) declarado na prestação.
11. Sobre esse tema, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe o seguinte (grifamos):

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(i)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(i)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

(i)

12. Alega a recorrente que não houve comprovação das despesas com combustível do referido automóvel em razão de não ter sido utilizado durante sua campanha, e sim para locomoção pessoal, de modo que restaria configurada a hipótese disposta no §6º, art. 35 e §4º, III, art. 60, da mesma Resolução, o que não é o caso.
13. Ocorre que, diversamente do alegado, é plenamente possível observar, no próprio contrato de cessão temporária do veículo anexado aos autos pela própria recorrente, em id. 10252070, que este fora cedido para atender finalidade eleitoral, como se vê abaixo, de maneira expressa:
14. No feito em tela, embora sustente-se que as irregularidades não correspondem a 10% do total de despesas, o valor do montante movimentação financeira corresponde a R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais) é consideravelmente superior ao limite de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00), de maneira que não se faz possível acolher o pedido de concessão dos princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade.
15. Não obstante, ainda sobre este ponto, a gravidade da falha em evidência justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: *"Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE"* (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
16. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de LUIZA FERNANDA DA SILVA LIMA, relativas ao pleito de 2024.
17. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator